



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 02/2022
EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 01/2022

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2022

O **MUNICÍPIO DE JABORÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Rua Ângelo Poyer, 320, inscrito no CNPJ sob o nº 82.939.463/0001-88, doravante denominado **CONTRATANTE**, neste ato representado por seu Prefeito Municipal em Exercício, Sr. **CARLOS LUIZ CASSIANO**, inscrito no CPF N.º *1*.7*7.**9-5*, e a empresa **DHIEZO TRANSPORTES LTDA - ME**, inscrito no CNPJ sob o nº 81.781.783/0001-90, neste ato representado pelo Sr. **NELCI PRIMON**, inscrito no CPF nº 6*2.7**.*2**-5*, residente e domiciliado à Rua Anésio Miotto, 72, na cidade de Jaborá/SC, celebram entre si o **TERCEIRO TERMO ADITIVO** ao Contrato Administrativo Nº. 15/2022, mediante cláusulas e condições que aceitam, ratificam e outorgam na forma abaixo estabelecida, tudo de acordo com o capítulo III da Lei 8.666/93 e alterações, e o **Processo de Licitação nº 02/2022**, instaurado através do **Edital de Pregão Presencial nº 01/2022**, homologado no dia 09/02/2022, o qual é parte integrante do presente instrumento.

Considerando a solicitação de Reequilíbrio-Econômico financeiro apresentado pela empresa na data de 06/06/2022 através do e-mail compras@jabora.sc.gov.br;

Considerando que a Contratada no pedido, conforme os autos, solicita o reajuste do quilômetro rodado, alegando o aumento dos custos com combustível e as demais manutenções que são pertinentes ao objeto contratado, anexando junto ao pedido notas fiscais de compra referentes ao período da contratação e do período vigente;

Considerando, ainda que, a empresa apresentou Planilha de Composição de Custos e Formação de Preço, dispondo sobre os custos fixos e variáveis por quilômetro, demonstrando, portanto, a defasagem no que tange ao atual preço praticado;

Considerando que as alterações promovidas pelo presente Termo Aditivo estão amparadas pelo disposto no art. 65, II, "d", da Lei nº 8666/1993;

Considerando os princípios gerais da Administração Pública, especialmente a Lei Orçamentária nº 1.699, de 14 de dezembro de 2021, que contempla recursos para a cobertura das despesas decorrentes do referido aditivo do Contrato;

Considerando que persiste a necessidade da continuação da prestação dos serviços pela contratada; e

Considerando, razões de oportunidade, conveniência e interesse público, as partes ajustam o presente Termo Aditivo que se dará pelas cláusulas seguintes:



CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - Tem por objeto o presente Termo Aditivo o **REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO** do Contrato Administrativo Nº 15/2022 em decorrência da solicitação expedida pela Contratada.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA JUSTIFICATIVA

2.1 – Este novo aditivo se justifica tendo em vista a alteração dos preços dos combustíveis que impactaram o cenário nacional nos últimos meses, influenciando, portanto, no preço contratado do quilômetro rodado para o transporte escolar.

2.2 – A Administração realizou a pesquisa de mercado junto aos estabelecimentos de combustíveis e também realizou uma pesquisa junto a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, conforme consta nos autos deste aditivo.

CLÁUSULA TERCEIRA – SUBSTRATO JURÍDICO

3.1 - A questão afeta ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme depara-se no inciso XXI, do art. 37:

Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

3.2 - Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI ("mantidas as condições efetivas da proposta"), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

3.3 - As alterações promovidas pelo presente Termo Aditivo estão amparadas pelo disposto no art. 65, II, d, da lei nº 8666/1993, e objetivam atender à solicitação feita pela Contratada, nos termos do Requerimento datado de 18 de maio de 2022, que segue em anexo ao presente Termo Aditivo. As alterações promovidas pelo presente aditivo estão amparadas pelo art. 65, da Lei 8.666/93, nos seguintes termos:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. [...]

§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

3.4 - O art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da teoria da imprevisão (rebus sic stantibus) aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429):

[...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevisível (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.

3.5 - Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevisos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

3.6 - Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos. Neste sentido, a proposta inexequível não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, à omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

3.7 - A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.



CLÁUSULA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

4.1 - Fica alterado o valor do quilômetro rodado previsto no Item 1.1, da Cláusula Primeira – do Objeto e do Valor, do Contrato Administrativo nº 15/2022, em decorrência do Reequilíbrio, do Trajeto Linha Serraria Brancher de R\$ 5,50 KM/Rodado para R\$ 7,30 Km/rodado, do Trajeto Linha São Miguel de R\$ 5,50 KM/Rodado para R\$ 7,20 KM/Rodado e do Trajeto Joaçaba de R\$ 5,15 KM/Rodado para R\$ 7,20 KM/Rodado, conforme pedido.

CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 - As despesas decorrentes da prorrogação do contrato correrão por conta do orçamento do Município de Jaborá, SC para o exercício de 2022, conforme Lei Orçamentária nº 1.699, de 14 de dezembro de 2021.

CLÁUSULA SEXTA – DA INALTERABILIDADE

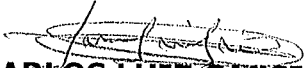
6.1 - Permanecem em vigor e sem alteração as demais cláusulas, condições, obrigações do termo de contrato inicial, bem como seus aditivos anteriores a esta data, desde que não colidirem com o disposto neste Termo Aditivo.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

7.1 - Fica desde já eleito o Foro da Comarca de Catanduvas – SC, para dirimir questões eventuais do presente aditivo, renunciando expressamente a qualquer outro por mais privilegiado que possa vir a ser.

7.2 - E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Jaborá (SC), em 21 de junho de 2022.


CARLOS LUIZ CASSIANO
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO
CONTRATANTE


DHIEZO TRANSPORTE LTDAS
NELCI ANTONIO PRIMON
CONTRATADA


CARME TEREZINHA SIMIONI VARELA
CPF: 50*.9**.3*9-*9
FISCAL DE CONTRATO



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JABORÁ

TESTEMUNHAS:

ADRIEL VITORINO MATIOLO

CPF: 1 [REDACTED]-06

ENRIK MIGUEL GANDIN

CPF: 10 [REDACTED]09